

64. A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO APÓS 15 ANOS DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL

Raquel Bellini De Oliveira Salles¹
Gustavo Lucas Andrade²

Decorridos mais de quinze anos da entrada em vigor do código civil, mostra-se ainda imatura e oscilante a aplicação jurisprudencial do parágrafo único de seu artigo 927, que estabelece uma cláusula geral de responsabilidade objetiva por danos decorrentes de atividades de risco.³ Também pairam controvérsias doutrinárias quanto ao sentido e alcance da norma, que, por valer-se de técnica legislativa aberta, concede maior discricionariedade ao intérprete. Com efeito, conquanto tenham, de um lado, a significativa vantagem de se adaptarem à dinamicidade das relações e das necessidades sociais, cláusulas gerais apresentam, lado outro, a desvantagem de provocar certa incerteza acerca da efetiva dimensão de seus contornos.

Pode-se dizer, todavia, que o dispositivo em comento representou uma das inovações mais relevantes encampadas pelo “novo” código, permitindo à jurisprudência, para além das hipóteses específicas de responsabilidade objetiva previstas em lei, a imputação de obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos em que o dano resultar de atividades consideradas de maior potencial lesivo, já existentes ou que vierem a existir. A pretendida repercussão da norma é, sem dúvida, a ampliação do espectro das possibilidades de reparação civil e, por conseguinte, da tutela das vítimas de danos na sociedade de risco, o que guarda coerência com a ordem constitucional e com o princípio fundante do instituto da responsabilidade civil na contemporaneidade, que é o da solidariedade.

Como corolário desse movimento objetivista, sedimentou-se um sistema misto de responsabilidade civil, a qual será subjetiva ou objetiva conforme a natureza do fato antijurídico causador do dano. Especialmente quanto à segunda modalidade, tem-se um conjunto de normas marcadamente multifacetado, pois são várias as regras de imputação, com suas respectivas condicionantes, de modo que não há propriamente um único regime de responsabilidade objetiva, mas diversos. Essa complexidade coloca, à vista da unidade do ordenamento, a necessidade tanto de compreender as razões de cada norma dentro do sistema jurídico como um todo quanto de empreender o diálogo das fontes.

Nessa linha, partindo de algumas premissas interpretativas do parágrafo único do artigo 927 do código civil, e atentando para a notável multiplicação do nexo de imputação objetiva, propõe-se um olhar crítico de entendimentos jurisprudenciais que vêm pautando a aplicação da norma, no intuito de demonstrar acertos e desacertos.

Tomando-se por base premissas propostas para determinação do sentido e alcance do parágrafo único do artigo 927 do código civil, que perpassam o significativo potencial lesivo da atividade como algo inerente à sua natureza e o recurso à teoria do risco criado, e compreendidos os pressupostos específicos da norma em face de outras previsões normativas

¹ Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil pela Università di Camerino – Itália. Advogada. E-mail: raquel.bellini@ufjf.edu.br.

² Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (9º Período).

³ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

de imputação objetiva, os resultados da análise jurisprudencial realizada conduzem à constatação de que referida cláusula geral de responsabilidade objetiva demanda critérios aplicativos que precisam ser melhor assentados e fundamentados nas decisões, para que não fique sujeita a subjetivismos, imprecisões conceituais ou invocações meramente retóricas. Sem balizas, a cláusula pode dar azo a arbitrariedades e a soluções jurídicas inadequadas ou, no mínimo, equivocadamente embasadas.

Importa, pois, considerar que a responsabilidade objetiva funda-se em diversas regras, com suas peculiares condicionantes, de modo que a mencionada “cláusula geral” tem âmbito de incidência próprio, não devendo ser utilizada como fundamento genérico de toda e qualquer imputação objetiva. Tal, entretanto, não retira do parágrafo único do artigo 927 o seu caráter de cláusula geral, mas apenas o situa mais adequadamente dentro do sistema.

A realidade jurisprudencial verificada até o presente denota que não tem sido tão vasto quanto se podia imaginar o campo de aplicação da cláusula, haja vista que a maioria das atividades de risco no ordenamento brasileiro encontra-se disciplinada por normas especiais, tal como o Código de Defesa do Consumidor, que justifica a responsabilidade objetiva na teoria do risco do empreendimento, mediante a configuração de um defeito do produto ou serviço, e, não, no risco da atividade.

É, contudo, na seara trabalhista que a cláusula geral em exame vem tendo mais larga incidência, a demonstrar uma profícua aproximação entre os dois ramos do direito. Foi preciso superar, entretanto, uma resistência inicial à aplicação da norma aos acidentes do trabalho, de modo que os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho têm entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, por força do princípio da proteção, não obsta a imputação objetiva da obrigação de indenizar ao empregador, desde que a atividade desenvolvida por este, por sua natureza, represente risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. Consolidaram esse entendimento o Enunciado 377 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a Tese 14 estabelecida pelo XIII Conamat de Alagoas, o Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizado em Brasília e a Súmula 25 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Acredita-se que, por força das diretrizes normativas e regulamentares aplicáveis às relações trabalhistas, a aplicação da cláusula aos casos de acidentes do trabalho esteja ocorrendo de forma mais criteriosa, havendo uma tendência de se considerar como “de risco” apenas as atividades de maior potencial lesivo, em geral classificadas como de risco 3 ou 4 para fins de dimensionamento dos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho. Nessa linha, tem-se atribuído responsabilidade objetiva ao empregador por danos decorrentes de acidentes em atividades que lidam com energia elétrica, trabalho em subsolo, explosivos e mineração, transporte, serviço móvel de urgência no âmbito de rodovias, vigilância, transporte de valores e segurança privada, entre diversas outras circunstâncias, não esgotadas no presente estudo.

O futuro dirá quanto à aplicabilidade da norma aos riscos que ainda precisam ser melhor conhecidos e mensurados e a tantos outros que certamente surgirão. E já é possível cogitar novos horizontes para se discutir a aplicação da mencionada cláusula geral ou daquela prevista no artigo 931 do Código Civil⁴ em face das contínuas e incessantes inovações tecnológicas, a exemplo da inteligência artificial.

Referências bibliográficas

⁴ “Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

BRAGA NETTO, Felipe *et al.* **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BECK, Ulrich. **La sociedad de riesgo**. Buenos Aires: Paidós, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COMPORTI, Marco. **Esposizione al pericolo e responsabilità civile**. Napoli: Morano Editore, 1965.

FRANZONI, Massimo. **La Responsabilità oggettiva. Il danno da cose, da esercizio di attività pericolose, da circolazione di veicoli**. Padova: CEDAM, 1995. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima *et al.* **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de, Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva, **Revista dos Tribunais**, dez. 2006, p. 11-37.

OLIVA, Milena Donato. **Responsabilidade objetiva e risco empresarial: a incidência do parágrafo único do art. 927 do CC**, in Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1, p. 423 e ss.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.

RODOTÀ, Stefano. Il tempo delle clausole generali. **Rivista Critica del Diritto Privato**, dez. 1987.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A justiça social e a solidariedade como fundamentos ético-jurídicos da responsabilidade civil objetiva. **Revista trimestral de direito civil**, v. 5, n. 18, p. 109–133, abr./jun. 2004.

_____. **A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Responsabilidade Civil e Direito do Trabalho**, in Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1, p. 407 e ss.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 2, **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo *et al.* **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VISINTINI, Giovanna. Responsabilità civile, in: BARCELLONA, M. *et al.* **Lezione di diritto civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993.